

Nestes termos;

Sob proposta dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Com excepção das pensões, e sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 8/79/M, de 31 de Março, os abonos de carácter permanente, bem como as gratificações, senhas de presença e quaisquer outros abonos acessórios, legalmente fixados em escudos e que sejam encargo do Território, serão ajustados de acordo com um coeficiente de desvalorização do escudo, fixado em 90 por cento.

Art. 2.º Às pensões fixadas em escudos e em relação a 31 de Dezembro de 1979 é aplicada a seguinte fórmula:

$$P = \frac{p \times 100}{150} \left(1 + \frac{90}{100} \right)$$

sendo:

P = Pensão a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1980. †

p = Pensão em 31 de Dezembro de 1979.

Art. 3.º Os pagamentos a realizar em Macau ou no estrangeiro relativos aos artigos anteriores serão convertidos em patacas, ao câmbio orçamental 1 pataca = 9\$50 escudos.

Art. 4.º O disposto no presente diploma é extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 5.º As dúvidas surgidas quanto à execução deste decreto-lei ou quanto à sua interpretação serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 35/77/M, de 10 de Setembro.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Assinado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 42/79/M

de 31 de Dezembro

A especial configuração territorial de Macau conduziu à integração do serviço de viação no Leal Senado, donde resulta que os rendimentos das concessões de alvarás para exploração de táxis constituem receita do orçamento daquele corpo administrativo.

Após a abertura ao trânsito da Ponte Macau-Taipa e nos termos da legislação aplicável, os táxis existentes foram, na sua totalidade, autorizados a exercer a sua actividade em todo o Território.

Em face da nova situação, é de toda a justiça que a Câmara Municipal das Ilhas beneficie de uma parte daqueles rendimentos.

Sendo necessário criar o meio legal que permita uma repartição adequada dos referidos rendimentos do serviço de viação, enquanto este se mantiver integrado no Leal Senado de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta,

para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Reverterão para a Câmara Municipal das Ilhas 10% dos rendimentos resultantes da concessão de alvarás para exploração de táxis, emitidos pelo Leal Senado de Macau, nos termos do «Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer», aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho.

Art. 2.º O Leal Senado de Macau comunicará anual e oportunamente à Câmara Municipal das Ilhas, para efeito de inscrição da verba no orçamento, o montante da receita prevista para o ano seguinte.

Art. 3.º A entrega à Câmara Municipal das Ilhas da percentagem referida no artigo 1.º, far-se-á imediatamente após os recebimentos efectuados pela Tesouraria do Leal Senado de Macau.

Assinado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 43/79/M

de 31 de Dezembro

Tendo em vista a necessidade de melhorar o serviço público de radiodifusão, a cargo da Emissora de Radiodifusão de Macau (E. R. M.), dotando-o de meios técnicos e humanos que permitam a prossecução de uma mais conveniente cobertura do Território no domínio dos meios de comunicação social;

Considerando a impossibilidade do recrutamento local de técnicos da Rádio em qualidade e quantidade suficientes e a circunstância de terem resultado infrutíferas as diligências até agora efectuadas em Portugal no sentido de ali recrutar aqueles profissionais;

Correspondendo ao interesse manifestado pela Radiotelevisão Portuguesa, E. P., em assumir a gestão da E. R. M.;

Nessa conformidade;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo do Território, por intermédio dos Serviços de Finanças, a celebrar um contrato com a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., pelo qual é delegada nesta a gestão da Emissora de Radiodifusão de Macau.

Art. 2.º — 1. A delegação da gestão a que se refere o artigo anterior não altera a natureza jurídico-administrativa da Emissora de Radiodifusão de Macau nem o estatuto actual dos seus servidores, os quais continuarão a ser remunerados pelas verbas inscritas para o efeito no orçamento geral do Território.

2. Os termos das relações funcionais entre os servidores da E. R. M. e os elementos da R. T. P. destacados para a referida gestão serão definidos em despacho do Governador do Território.

Art. 3.º — 1. O Governo do Território fixará no contrato a que se refere o artigo 1.º, a contraprestação pecuniária a pagar pela gestão delegada.

2. A contraprestação referida no número anterior será inscrita na tabela de despesa da E. R. M. e será paga trimestralmente.

Assinado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.